



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726185/2017-69
ACÓRDÃO	2302-003.906 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a]integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à multa isolada duplicada (150%), prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/91, decorrente de compensação indevida (Processo n. 10380.725.476/2017-30), vez que comprovada falsidade da declaração.

Reproduzo trecho do relatório constante da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 383/388):

Trata-se de autuação relativa a multa isolada devido falsidade na compensação realizada pela empresa acima identificada, período de apuração de 01/2014 a 12/2016, no valor de R\$ 11.610.838,95.

A Auditora-Fiscal relata que o contribuinte obteve na ação judicial nº 0013919.83.2007.4.05-8100 da 8ª Vara da Justiça Federal do Ceará, o direito de compensar, créditos de PIS e COFINS. Ressalta a Fiscalização que a decisão judicial que transitou em julgado expressamente determinou que o direito à compensação deveria obedecer ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Informa a Auditora que tal dispositivo legal não se aplica às compensações previdenciárias, nos termos do art 26 da Lei nº 11.457/07, o que torna o crédito de PIS e COFINS não utilizável para compensações de contribuições previdenciárias em GFIP.

Esclarece a Auditora que como não há créditos de contribuições previdenciárias não poderia a empresa ter realizada as compensações, pois sabidamente o objeto da ação judicial tratou de créditos não previdenciários. Relata, ainda, a Auditora que na ação judicial não houve decisão expressa determinando o afastamento da aplicação do art 26 da Lei nº 11.457/07 e nem do art.

89 da Lei nº 8.212/90, motivo pelo qual fica caracterizada a compensação indevida de créditos de PIS e COFINS com as contribuições previdenciárias devidas. Por fim, a Auditora aduz que aplicou a multa isolada, nos termos do §10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, uma vez que sabidamente a empresa informou falsamente que possuía créditos previdenciários.

O Impugnante apresentou defesa com as seguintes alegações:

Que obteve êxito em ação judicial no qual lhe foi reconhecido o direito de crédito de valores pagos indevidamente à título de PIS e COFINS. Diante de tal fato, a empresa passou a compensar tais créditos com outros tributos administrados pela RFB.

Informa que cumpriu o previsto nos arts. 170 e 170-A do CTN, pois utilizou-se de créditos líquidos e certos e que a compensações iniciou-se após o trânsito em julgado do processo.

Alega que ingressou com a ação judicial após a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, na qual as contribuições previdenciárias passariam a ser administradas pela RFB.

Diante deste fato, entende que tem direito compensar créditos de PIS e COFINS com quaisquer outros tributos devidos ao Fisco. Assevera que com a decisão judicial operou-se a Coisa Julgada Formal e Material, previstas nos arts. 502 e 503 do NCPC. Ressalta que se o Poder Judiciário não fez qualquer ressalva, não caberia ao Fisco fazê-lo, e caso entendesse que a compensação em questão não poderia ser realizada deveria ter impetrado recurso, o que não foi feito.

Salienta que no momento em que o Fisco veda o aproveitamento de um crédito reconhecido judicialmente, no qual não foi feita nenhuma limitação, incorre em crime de desobediência, conforme prescreve o art. 26 da Lei do Mandado de Segurança.

Entende também que o conteúdo do Despacho Decisório desprezou por completo os termos do trânsito em julgado, incorrendo na prática dos ilícitos penais expressos no art. 316, §1º e 330 do Código Penal e do art. 12 do Decreto-lei nº 1.079/50.

Assevera que se a compensação foi feita sob o manto da Coisa Julgada Formal e Material, não há que se falar em aplicação de qualquer multa, especialmente as multa de 150%

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no presente processo administrativo. É ver a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições sociais compensadas indevidamente, quando sabidamente o contribuinte incorrer em falsidade na declaração dos créditos.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 398/403), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Considerando que o recorrente reproduz os argumentos tecidos em sua impugnação, transcrevo trecho da decisão de piso, com a qual concordo e adoto como fundamento do presente voto (art. 114, §12., do RICARF):

O Impugnante alega que os créditos judiciais de PIS e COFINS são líquidos e certos, que aguardou o trânsito em julgado, que compensou os valores após a edição da Lei nº 11.457/07, a qual atribuiu a Receita Federal do Brasil a administração dos tributos previdenciários e não previdenciários. Informa, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispõe que é possível fazer a compensação de créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, como o fez em relação as contribuições previdenciárias.

É importante, transcrever o contido no Despacho Decisório a respeito dos fundamentos utilizados pela Auditora-Fiscal para não homologar os créditos de PIS e COFINS compensados em GFIP com os débitos das Contribuições Previdenciárias, fls. 337 e 338:

12. No caso em análise, o contribuinte informa que os créditos utilizados para as compensações encontram respaldo em decisão judicial proferida no processo no.

0013919.83.2017.4.05-8100 (2007.81.00.013919-3).

13. Observe-se que, conforme certidão narrativa à fl. 232, o objeto da referida ação é o reconhecimento ao direito de recolher a contribuição para o PIS e a COFINS sobre taxa de Administração/Comissão e compensar os valores indevidamente recolhidos.

14. Em síntese, a certidão assevera que o juiz de primeiro grau julgou improcedente a pretensão do autor e declarou extinto o processo nos termos do art.269, inciso I do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação, os quais foram recebidos somente com efeito devolutivo. A segunda turma do TRF da 5ª.

Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação. A parte opôs embargos de declaração os quais foram acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para dar provimento à apelação a fim de que o recolhimento do PIS e da COFINS seja calculado tão somente sobre os valores pagos a título da referida taxa, sendo cabível a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos, nos termos da Lei 9.430/96. A ação transitou em julgado em 21 de julho de 2011.

15. Ora, como visto, o objeto da ação principal impetrada pelo contribuinte não abrange as Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa, mas, tão somente, a forma de apuração do PIS e da COFINS, que são contribuições para a seguridade social, mas não se confundem com as contribuições para a previdência social previstas no art. 195 I “a” e II da Constituição Federal e nas alíneas “a”, “b”, “c” do parágrafo único do art. 11 da lei 8.212.

Portanto, não há que se falar em direito a deixar de recolher as Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa em decorrência do processo no.

0013919.83.2017.4.05-8100 (2007.81.00.013919-3).

16. Relativamente ao direito a se compensar, muito embora tenha havido autorização judicial para utilização dos créditos de PIS e COFINS em

compensações tributárias, a decisão não afastou expressamente o disposto na legislação vigente sobre compensações previdenciárias que, como já explicitado nos itens 8 a 10 acima, possui regramento próprio, previsto no art. 89 da Lei 8.212 de 24 de Julho de 1991 e nos art.84 a 88 da IN RFB 1.717 de 17 julho de 2017.

17. E assim, exatamente nesse sentido, a decisão judicial que transitou em julgado, às fls. 151 e 152, asseverou, claramente, que o direito à compensação deve obedecer ao disposto no art. 74 da Lei 9.430 de 26 de dezembro de 1996, o qual, como já exaustivamente comentado acima, não se aplica às Compensações Previdenciárias. Diz a decisão:

“(…)Destarte, anoto que o recolhimento do PIS e da COFINS deve ser calculado tão somente sobre os valores pagos a título de taxa de agenciamento, reconhecendo o direito à compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos nos termos do art. 74 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1976, com a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, obedecida a limitação do art. 170-A do CTN.

(…)”, 18. Diante do exposto, fica evidente que o crédito utilizado para compensação nas GFIP analisadas no presente processo é inexistente, haja vista que as Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa não são objeto da ação judicial no. 0013919.83.2017.4.05- 8100 (2007.81.00.013919-3) e, ainda, que não houve decisão expressa determinando o afastamento da aplicação do disposto no art. 26 da Lei 11.457/07 nem do art. 89 da Lei 8.212/90, que versam sobre a compensação previdenciária.

19. Anote-se que o fato de o contribuinte ter efetuado a compensação em GFIP descumprindo os exatos termos da decisão judicial, evidencia verdadeiro intuito de fraude do sujeito passivo, que esquivou-se de pagar o tributo devido utilizando-se de ação judicial sabidamente inaplicável.

Em que pese ter sido a centralização e uniformização dos procedimentos de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos tributos federais e das contribuições sociais previdenciárias um dos principais objetivos perseguidos com **a reorganização administrativa promovida por meio da Lei nº 11.457, de 2007, cuidou o legislador de afastar a aplicação às contribuições previdenciárias das regras relativas à compensação dos tributos federais administrados pela extinta SRF**, dispondo nos seus artigos 26 e 27:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2 o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente. grifei.

Diante do exposto, não há como se aceitar a interpretação do Impugnante de que mesmo após a Lei nº 11.457/07, pudéssemos desconsiderar o contido no § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Este dispositivo não requer esforço interpretativo, pois claramente, afasta a aplicação da Lei nº 9.430/96, para fins de compensação com Contribuições Previdenciárias.

Outro ponto, que deve ser ressaltado que consta da ação judicial é que os créditos de PIS e COFINS devem obedecer ao contido na Lei nº 9.430/96, que repita-se, é inaplicável as contribuições previdenciárias, por expressa disposição legal. Sendo assim, a Auditora-Fiscal aplicou fielmente o contido na decisão judicial, e na norma legal, e nem poderia ser diferente visto que a sua atividade é vinculada nos termos do art. 142 do CTN.

Ressalta-se que o agente público somente poderia deixar de aplicar um dispositivo legal vigente, caso a decisão judicial afastasse a sua aplicação, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, a decisão contida no Despacho Decisório que não homologou a compensação de créditos de Pis e Cofins com as contribuições previdenciárias, diversamente do que alega o Manifestante, obedeceu à coisa julgada formal e material proferida no processo nº. 0013919.83.2017.4.05-8100 (2007.81.00.013919-3).

Diante destes fatos a Autoridade Fiscal deixou consignado no Relatório Fiscal, fls. 5, a sua convicção a respeito da falsidade das informações prestadas à Receita Federal do Brasil e da necessidade da aplicação da multa isolada, nos seguintes termos:

11. O fato de o contribuinte ter efetuado a compensação em GFIP descumprindo os exatos termos da decisão judicial, evidencia verdadeiro intuito de fraude do sujeito passivo, que esquivou-se de pagar o tributo devido utilizando-se de ação judicial sabidamente inaplicável.

12. Nesse caso, não se trata de mero erro na interpretação da legislação, nem de equívoco no preenchimento de dados em declaração. Ao informar uma ação judicial que sabidamente não trata do tributo compensado para extinguir débitos previdenciários, o contribuinte, intencionalmente, presta informação falsa à Receita Federal do Brasil, com o intuito de eximir-se do pagamento de tributo, conforme tipificado no art. 297 do Decreto 2.848 de 7 de dezembro de 1940(Código Penal).

13. Por fim, conforme disposto no art. 89 da Lei 8.212/91, no caso de compensação indevida, quando comprovada falsidade da declaração, aplica-se multa isolada, objeto da presente autação. – grifou-se.

Como se vê, trata-se de compensação em GFIP de créditos de Pis e Cofins. A recorrente alega que os créditos utilizados na compensação são relativos a ação judicial, transitada em julgado, ajuizada visando *“assegurar o seu direito líquido e certo de contabilizar como sendo sua receita bruta tributável pela Contribuição para o PIS e a COFINS, apenas a sua TAXA ADMINISTRATIVA/COMISSÃO/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, bem como visando assegurar o seu direito de proceder com as compensações dos valores recolhidos indevidamente a partir do 10º (décimo) ano anterior ao ajuizamento da ação”*.

Em análise aos autos do mencionado Processo n. 2007.81.00.013919-3, verifica-se que, o juiz de primeiro grau julgou improcedente a pretensão do autor e declarou extinto o processo. A parte autora interpôs recurso de apelação, os quais foram recebidos somente com efeito devolutivo. A segunda turma do TRF da 5ª. Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação.

A parte opôs embargos de declaração os quais foram acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para dar provimento à apelação a fim de que o recolhimento do PIS e da COFINS seja calculado tão somente sobre os valores pagos a título da referida taxa, sendo cabível a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos, *“nos termos da Lei 9.430/96”*.

Ocorre que, conforme bem exposto no trecho colacionado alhures, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, é inaplicável as contribuições previdenciárias, por expressa disposição legal (§ único do artigo 26 da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, na redação vigente à época das compensações). Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do e-Social, nos termos da Lei n. 13.670/18.

Assim sendo, entendo correta a aplicação da multa isolada de 150%, vez que havia dispositivo legal, vigente à época, vedando expressamente o procedimento efetuado pela empresa.

Por fim, vale destacar que o entendimento da majoritário deste *Eg. Conselho* é no sentido que, para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8.212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo. Exemplificativamente, é ver:

Acórdão n. 9202-010.519:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n.

8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação

indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização créditos que sabia não serem líquidos e certos.

Acórdão n. 9202-008.264

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Acórdão n. 9202-007.493

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n. 2401-011.511

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo